



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

## PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM Nº /2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro a animais atropelados nas vias públicas do município de Santo André, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Considerando que o atropelamento é uma das principais causas de morte de animais domésticos, especialmente cães e gatos, em áreas urbanas. A tragédia é ampliada pela falta de políticas efetivas de combate ao abandono de animais, bem como da conscientização da sociedade de sua responsabilidade perante as demais formas de vida.

Considerando que esses animais atropelados poderiam ser salvos se lhes fosse prestado o imediato socorro. É indicada a avaliação por médico veterinário, nesses casos, pois dependendo da intensidade do acidente, podem ocorrer danos aos seus órgãos.

Considerando o direito à proteção da vida dos animais que forem atropelados no âmbito do município de Santo André, garantindo a prestação do socorro a estes animais.

Desta forma, submetemos à superior consideração do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

**PROJETO DE LEI CM Nº \_\_\_\_/2021.**  
**AUTOR: Vereador CICOTE – PARTIDO: AVANTE**

Art. 1º Todo motorista, motociclista ou ciclista que atropelar qualquer animal nas vias públicas do município de Santo André fica obrigado a prestar socorro imediato.

Art. 2º O não cumprimento desta lei acarretará multa ao motorista, motociclista ou ciclista infrator, sem prejuízo da legislação em vigor.

Art. 3º A fiscalização e a aplicação de multas serão de responsabilidade de órgãos municipais, determinados pelo Poder Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator à seguinte penalidade:

I - multa no valor de 35 (trinta e cinco) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP

Art. 5º Na regulamentação da presente Lei, constará obrigatoriamente:

I – o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das sanções;

II – formas e prazos para recurso administrativo;

Art. 6º Fica autorizado o município a promover convênios com órgãos estaduais e federais para a melhor fiscalização e aplicação de multas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 18 de Fevereiro de 2021

**Ver. Cicote**  
**VEREADOR**

